

Ofícios recebidos do  
MPC-MG e do  
MPMG sobre  
Emendas  
Impositivas dos  
Vereadores.



**RECOMENDAÇÃO MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025-CÂMARAS-REENVIO-URGENTE!**

1 mensagem

**Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público junto a**

&lt;caop2@mpc.mg.gov.br&gt;

20 de janeiro de 2026 às

14:53

Para: "camaradesterrodomelo@gmail.com" <camaradesterrodomelo@gmail.com>, presidencia <presidencia@cmdiamantina.mg.gov.br>, "marcos.fonseca@cmdiamantina.mg.gov.br" <marcos.fonseca@cmdiamantina.mg.gov.br>, "vanderlei.alves@cmdiamantina.mg.gov.br" <vanderlei.alves@cmdiamantina.mg.gov.br>, "odete@camaradiogodevasconcelos.mg.gov.br" <odete@camaradiogodevasconcelos.mg.gov.br>, "camaradiogodevasconcelos@gmail.com" <camaradiogodevasconcelos@gmail.com>, "geraldomagela@camaradiogodevasconcelos.mg.gov.br" <geraldomagela@camaradiogodevasconcelos.mg.gov.br>, "ailtonartuzo446363@gmail.com" <ailtonartuzo446363@gmail.com>, "oniergomes@bol.com.br" <oniergomes@bol.com.br>, "contato@camaradivinesia.mg.gov.br" <contato@camaradivinesia.mg.gov.br>, "roseli@camaradivinesia.mg.gov.br" <roseli@camaradivinesia.mg.gov.br>, "marina@camaradivinesia.mg.gov.br" <marina@camaradivinesia.mg.gov.br>, "secretaria@camaradivinesia.mg.gov.br" <secretaria@camaradivinesia.mg.gov.br>, "camara.divino2@gmail.com" <camara.divino2@gmail.com>, "contato@camaradivinaslaranjeiras.mg.gov.br" <contato@camaradivinaslaranjeiras.mg.gov.br>, "camaradivinaslaranjeiras.mg.gov.br" <camaradivinaslaranjeiras.mg.gov.br>, "camaradivinoslandia@yahoo.com.br" <camaradivinoslandia@yahoo.com.br>, "camara@divinopolis.mg.leg.br" <camara@divinopolis.mg.leg.br>, "dagep@divinopolis.mg.leg.br" <dagep@divinopolis.mg.leg.br>, "ouvidoria@divinopolis.mg.leg.br" <ouvidoria@divinopolis.mg.leg.br>, "ouvidoria@divinopolis.mg.leg.br" <ouvidoria@divinopolis.mg.leg.br>, "russo@hotmail.com" <russo@hotmail.com>, "legislativocmda@yahoo.com.br" <legislativocmda@yahoo.com.br>, "ihan@camaradivisaalegre.mg.gov.br" <ihan@camaradivisaalegre.mg.gov.br>

Prezados (as),

Por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Márcilio Barenco Corrêa de Mello, encaminhamos **Ofício Circular e RECOMENDAÇÃO MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025**, para implementação de medidas visando à conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao orçamento público do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal determinado na ADPF nº 854/DF.

**Por gentileza, confirmem expressamente o recebimento deste e-mail e seus anexos, se identificando, bem como identificando o ente o qual faz parte (Prefeitura/Câmara- MUNICÍPIO).**

**Lembrem-se de manter os endereços de e-mails e telefones sempre atualizados e a caixa de spam conferida.**


-  
Agradecemos.


Respeitosamente,

**CAOP- MPC/MG**

Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

**(31) 3348-2467****e-mail: caop2@mpc.mg.gov.br**

 **Ofício Circular n 001-2025-PG-MPC - Prefeitos - Câmara - Procuradorias ADF 854 of revLL.pdf**  
643K

 **RECOMENDAÇÃO MPC-MG nº 01 de 18 de dezembro de 2025 of ADF 854 of - revLL.pdf**  
520K



**RECOMENDAÇÃO MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025.**

Recomendação em prevenção aos Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras dos Municípios do Estado de Minas Gerais para implementação de medidas visando à conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao orçamento público do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal determinado na ADPF nº 854/DF.

**A PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, inciso VI, e art. 130 da Constituição da República de 1988, art. 28, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), art. 67, XV, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), art. 62 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), e art. 1º, XVII, c/c art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, inciso VI, c/com art. 130, ambos da Constituição da República, c/com art. 27, inciso IV, da Lei federal nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências; e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar federal nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, aplicáveis ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), o art. 67, XV, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), art. 1º, XVII c/com art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010, que trata da competência de Procurador requisitar documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou órgão público do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário do Estado de Minas Gerais e dos Municípios.

**CONSIDERANDO** o art. 163-A da Constituição da República de 1988, segundo o qual os Estados e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

**CONSIDERANDO** que, em dezembro de 2022, ao julgar o mérito da ADPF nº 854/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais todas as práticas orçamentárias que viabilizavam o chamado “orçamento secreto”;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da ADPF nº 854/DF, foi proferida decisão, em 24 de outubro de 2025, determinando que Tribunais de Contas dos Estados, em atenção a suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** que a decisão proferida na ADPF nº 854/DF reforça que as normas sobre processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício Circular nº 46/2025, oriundo do Supremo Tribunal Federal, relacionado à ADPF nº 854/DF, endereçado, entre outros destinatários, aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos de Contas, com vistas a que estes adotem providências no sentido de levar aos respectivos efeitos decisão exarada na ADPF nº 854/DF;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as normas gerais de finanças públicas estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 210, 25 de novembro de 2024, que disciplinam a execução orçamentária, a transparência fiscal e a responsabilização dos agentes públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que sejam estabelecidas diretrizes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais, para assegurar a transparência, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício de 2026;

**CONSIDERANDO** que, em março de 2026, será realizada audiência, no STF, com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Ministérios Públicos de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que sejam apresentados os primeiros resultados das medidas de conformidade das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais – quando existentes – ao modelo federal de transparência e rastreabilidade derivado da Constituição da República e das decisões do Plenário daquela Corte;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 05, de 10 de dezembro de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** a instituição do Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG, disponível em: <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, que disponibiliza e receberá as informações de todo o Estado de Minas Gerais;

**RESOLVE** expedir **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar, preventivamente, aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais que implementem medidas administrativas para a conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal de transparência e rastreabilidade determinado nos autos da ADPF nº 854 MC/DF.

Art. 2º Sem prejuízo de outras medidas administrativas, deverão ser implementados os seguintes mecanismos de conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, para rastreabilidade e transparência:

I - concentração das informações relativas à aprovação e à execução de emendas parlamentares em Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente;

II - disponibilização das informações acerca das transferências “fundo a fundo” para sistema correlato à Plataforma do Governo Federal denominada “Transferegov.br”;

III - observância e regulamentação da Lei Complementar federal nº 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências, bem como das decisões proferidas na ADPF nº 854/DF;

IV - exigência de apresentação prévia de Plano de Trabalho pelos Poderes Executivo e Legislativo, como medida tanto de aperfeiçoamento da transparência e da rastreabilidade quanto de monitoramento da execução de emendas parlamentares;

V - aperfeiçoamento da transparência pública referente ao recebimento de recursos de emendas parlamentares por organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades do terceiro setor, tal como determinam os arts. 10 a 12 da Lei nº 13.019/2014 e legislação correlata;

VI - determinação para abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos oriundos de transferências especiais via emendas de transferência especial (emendas “PIX”) e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como a vedação de utilização de “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo, saques na “boca do caixa” e mecanismos congêneres que impeçam a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas;

VII - determinação de adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as emendas de transferências especiais, com integração à plataforma ou sistema equivalente ao “Transferegov.br” até março de 2026;

VIII - realização de auditorias pelo Sistema de Controle Interno do Estado e do Município, com a apresentação de relatórios e notas técnicas que demonstrem a adoção de medidas de aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos oriundos de emendas parlamentares;

IX - instituição ou aprimoramento dos sistemas orçamentários e financeiros para que incorporem os identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares por meio da adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que permitam que cada despesa executada seja associada às respectivas emendas que lhe deram origem;

X - registro da receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, atentando-se para os novos códigos-fonte definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir do exercício financeiro de 2025, como estabelece a Portaria STN/MF nº 1.307, de 19 de agosto de 2024.

§ 1º - O Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, conforme descrito a seguir:

- I - Concedente: parlamentar, comissão, bancada ou outro;
- II - Número: número da Emenda Parlamentar;
- III - Recebedor e CNPJ: Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;
- IV - Município/Estado e CNPJ: recebedor dos recursos;
- V - Data(s): de disponibilização(ões) do(s) recurso(s);
- VI - Gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;
- VII - Objeto: especificar a obra, o serviço, a aquisição, o programa, o projeto e outros;
- VIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND);
- IX - Valor(es);
- X - Banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;
- XI - Anuência prévia SUS: assinalar, se houve ou não, anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 2º O Plano de Trabalho de que trata o inciso V deste artigo deverá observar os critérios gerais da Lei Complementar federal nº 210/2024, com detalhamento do objeto, finalidade, estimativa de recursos, cronograma de execução, sem prejuízo do estabelecimento de exigências específicas e garantida a sua transparência e divulgação;

§ 3º As emendas parlamentares destinadas à área da saúde deverão ser aprovadas pelas instâncias de governança do SUS.

§ 4º Na impossibilidade de implementar quaisquer dos instrumentos de que trata o inciso I deste artigo, para fins de cumprimento desta Recomendação, os Municípios e as Câmaras municipais poderão utilizar o Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 3º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios deverão definir, em normativo próprio, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas derivadas de emendas parlamentares.

Art. 4º Os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras municipais deverão informar ao TCEMG a implementação das medidas de que trata o art. 2º desta Recomendação até o dia 1º de fevereiro de 2026, por meio do Portal de Emendas Parlamentares <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

§ 1º A ausência de implantação das medidas de que trata o art. 2º desta Recomendação deverá implicar a expedição de ato administrativo decisório pela autoridade competente que suspenda a execução de emendas parlamentares, de qualquer espécie, até que seja possível sua rastreabilidade e transparência pelos órgãos de controle externo e pela sociedade.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser observado mesmo na hipótese de inexistência de emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária, devendo esta informação ser encaminhada ao TCEMG nos termos desta Recomendação.

Art. 5º A não observância desta Recomendação e a ausência do envio das informações requeridas no art. 4º no prazo estabelecido implicarão a deflagração de procedimento investigativo por infração à ordem orçamentária e financeira, com comunicado ao TCEMG, bem como de descumprimento de ordem judicial emanada pelo STF nos autos da ADPF nº 854/DF.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2025.

MARCILIO BARENCO  
CORREA DE  
MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por  
MARCILIO BARENCO CORREA DE  
MELLO:00601908767  
Dados: 2025.12.18 15:48:00 -03'00'

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral**

**Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**  
(documento assinado digitalmente)

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ofício Circular nº 001/2025/PG/MPC

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores  
Prefeito Municipal  
Presidente da Câmara Municipal

C/C Procurador-Geral do Município

Assunto: **Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de novembro de 2025.**

Excelentíssimo Senhores,

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por intermédio do seu Procurador-Geral, no exercício de suas competências constitucionais – em especial, para fiscalizar os atos dos gestores públicos e de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos – e em atendimento ao Ofício Circular nº 46/2025 do Supremo Tribunal Federal, que determinou a adoção das providências apontadas em decisão exarada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 845/DF, encaminha a V. Exas. a **Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de novembro de 2025**, que estabelece a implementação de medidas administrativas para a adequação das emendas parlamentares dos Municípios mineiros com o modelo federal de transparência e rastreabilidade.

Nos termos do art. 2º da referida Recomendação, os mecanismos de conformidade ali arrolados deverão ser integralmente implementados pelo ente municipal. Ademais, as informações previstas no citado dispositivo deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), para conhecimento do MPC-MG, impreterivelmente até o dia **1º de fevereiro de 2026**, por meio do Portal de Emendas Parlamentares, disponível em <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal, sem prejuízo de outros meios de divulgação (sites oficiais, portais de transparência etc.).

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Na hipótese de não implementação das medidas fixadas, V. Exas. deverão expedir ato administrativo decisório que suspenda a execução de emendas parlamentares, de qualquer espécie, até que estejam asseguradas as condições adequadas de transparência e rastreabilidade.

Consoante o art. 5º da **Recomendação MPC-MG nº 01/2025**, a sua não observância ou a ausência do envio das informações requeridas no art. 4º no prazo estabelecido implicarão a deflagração de procedimento investigativo por infração à ordem orçamentária e financeira, com comunicado, por este órgão ministerial, ao TCEMG, bem como de descumprimento de ordem judicial emanada pelo STF nos autos da ADPF nº 854/DF.

Para fins de controle e acompanhamento institucional, solicita-se a confirmação de recebimento deste Ofício, bem como a ciência de seu inteiro teor.

Respeitosamente,

MARCILIO BARENCO  
CORREA DE  
MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por  
MARCILIO BARENCO CORREA DE  
MELLO:00601908767  
Dados: 2025.12.18 16:56:37 -03'00'

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral**  
**Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**  
(documento assinado digitalmente)



## Recomendação

3 mensagens

1pjdivino@mpmg.mp.br <1pjdivino@mpmg.mp.br>  
Para: camara.divino2@gmail.com, laura\_poubel@hotmail.com

16 de janeiro de 2026 às 15:14










## Ministério Público de Minas Gerais

Prezados Senhores,  
De ordem do Exmo. Promotor de Justiça encaminho o documento anexo.  
Atenciosamente,  
Guilherme de Souza Pereira  
Oficial da PJ de Divino  
Tel: 32-3743-1503

Favor acusar o recebimento.  
02.16.0220.0328982.2026-39

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

### 9 anexos

-  **Extrajudicial - Portaria.pdf**  
55K
-  **Extrajudicial - Autuação(RETIFICAÇÃO).pdf**  
50K
-  **Extrajudicial - Autuação.pdf**  
49K
-  **Ofício CAOPP.pdf**  
346K
-  **Conclusão.pdf**  
38K
-  **DESPACHO.pdf**  
41K
-  **CONVERSAO.pdf**  
40K
-  **Recomendação n.º 01/2026.pdf**  
205K
-  **Ofício Câmara Divino.pdf**  
98K

Câmara Municipal de Divino <camara.divino2@gmail.com>  
Para: 1pjdivino@mpmg.mp.br  
Cc: laura\_poubel@hotmail.com


19 de janeiro de 2026 às 12:24

Recebido.  
[Citação ocultada]

Câmara Municipal de Divino <camara.divino2@gmail.com>  
Para: Laura Braga Poubel <laura\_poubel@hotmail.com>

19 de janeiro de 2026 às 12:24

[Citação ocultada]

 Outlook

---

**Encaminha Aviso CAOPP 01/2026**

---

De Centro de Apoio Operacional - Patrimonio Publico <caopp@mpmg.mp.br>

Data Qui, 15/01/2026 16:08



 3 anexos (182 KB)

TCE MG - Instrucao normativa 05-25 TCEMG (2) (1).pdf; Recomendação Emendas Parlamentares (1).docx; Aviso CAOPP 01.2026.. (1).pdf;

Prezados,

Por determinação do Dr. Giovanni Mansur Solha Pantuzzo, Procurador de Justiça Coordenador do CAOPP, encaminhamos em anexo o Aviso 01/2026 e anexos para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Equipe CAOPP

**Necessidade de suspensão da execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares.**

Senhores(as) Promotores(as) de Justiça,



O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público avisa que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, editou a Instrução Normativa nº 05, de 10 de dezembro de 2025, a qual, em seu art. 8º, inciso XI, prevê que os Estados e os Municípios deverão adotar providências para “suspender a execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares a partir de 1º de janeiro de 2026, até que seja demonstrado o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República”.

Diante disso, este Centro de Apoio encaminha, em anexo, a referida instrução normativa, bem como modelo de Recomendação a ser enviado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios integrantes da comarca, respeitada a independência funcional do órgão de execução.

Comunica ainda que está sendo elaborado, e em breve será disponibilizado, um roteiro de atuação com orientações para a fiscalização, no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuições na defesa do patrimônio público, do cumprimento da mencionada decisão judicial.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2025.

**Giovanni Mansur Solha Pantuzzo**  
Procurador de Justiça  
Coordenador do CAOPP



## INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2025

*Estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso III do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso II do art. 24, pelo inciso III do art. 350 e pelo inciso III do art. 436 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009;

Considerando que a Constituição da República consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 1º, caput, c/c o art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, caput, e § 3º, II);

Considerando que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), reforça esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

Considerando que o art. 163-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

Considerando as decisões proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Flávio Dino, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade; e que condicionou o recebimento dos recursos provenientes de emendas parlamentares à divulgação prévia do plano de trabalho a ser executado;

Considerando a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854, que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da Constituição da República; e determinou que os Tribunais de Contas dos Estados adotassem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026;

Considerando que a decisão proferida na ADPF nº 854 reforça que as normas sobre processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais;

Considerando que a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, deve servir de parâmetro para a proposição e a execução de emendas parlamentares estaduais e municipais na lei orçamentária anual;

Considerando que os entes subnacionais devem observar os percentuais fixados nos §§ 9º e 9º-A do art. 166 da Constituição da República para as emendas parlamentares impositivas, em respeito ao princípio da simetria constitucional e às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs nºs 6670 e 7493;



Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais, para assegurar a transparência, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício de 2026;

Considerando que, em março de 2026, será realizada audiência no STF, com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Ministérios Públicos de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que sejam apresentados os primeiros resultados das medidas de conformidade das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais – quando existentes – ao modelo federal de transparência e rastreabilidade derivado da Constituição da República e das decisões do Plenário daquela Corte;

Considerando o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOMAUDICON-AMPCON-CNPGC nº 01/2025, que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de controle;

Considerando o disposto na Recomendação AMPCON nº 01/2025, que orienta aos membros associados do Ministério Público de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, para a implementação de medidas visando à conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao orçamento público dos Estados e Municípios, em simetria ao modelo federal determinado na ADPF nº 854;

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Instrução estabelece normas com vistas a assegurar a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira, bem como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas emendas parlamentares estaduais e municipais.

Art. 2º Compete a este Tribunal de Contas:

I – fiscalizar a adequada aplicação dos recursos e a conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais e municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

II – fiscalizar e orientar os gestores públicos quanto à necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e municipais observem os parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias;

III – fiscalizar a implementação de mecanismos de rastreabilidade e transparência dos atos de seus jurisdicionados;

IV – fiscalizar e orientar os gestores públicos para prevenir e coibir práticas vedadas, como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais mecanismos que comprometam o controle do gasto público, por impedirem a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final;

V – fiscalizar e orientar os gestores quanto à necessidade de identificar, nos demonstrativos fiscais, os recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, bem como de registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

VI – expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando, no que for aplicável a Estados e Municípios, as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para as emendas parlamentares federais, no âmbito da ADPF nº 854.

Art. 3º A fiscalização do Tribunal sobre o cumprimento das condicionantes orçamentárias e financeiras previstas nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República, será realizada:

I – por iniciativa própria, por meio de instrumentos de fiscalização como auditorias, inspeções, acompanhamentos, levantamentos, requisição de dados, informações e documentos; ou



II – por iniciativa de terceiros, em razão de pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas ou por meio de representações e denúncias.

Art. 4º O Estado e os Municípios deverão assegurar a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, em conformidade com os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Art. 5º Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Estado e dos Municípios deverão incorporar identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em conformidade com a codificação padronizada no Plano de Contas.

Parágrafo único. Os codificadores contábeis a que se refere o caput deste artigo devem associar cada despesa executada com as emendas parlamentares correspondentes por meio de fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda.

Art. 6º Os recursos recebidos por meio de emenda parlamentar deverão ser movimentados em uma conta específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver, vedadas a transferência financeira para outras contas correntes, a realização de saques em espécie, a utilização de “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo e mecanismos congêneres que impeçam a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas.

Art. 7º O Estado e os Municípios deverão assegurar a ampla divulgação das emendas parlamentares estaduais e municipais, em meio digital de acesso público, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I – identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;

II – identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III – objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV – valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI – localidade beneficiada: indicação do Município ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII – cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII – instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

IX – Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;

b) estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e



d) previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

X – relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

a) detalhamento do objeto;

b) detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do §2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e

c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

XI – receptor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

XII – Município/Estado e CNPJ: receptor dos recursos;

XIII – data: de disponibilização do recurso;

XIV – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

XV – grupo de Natureza de Despesa (GND);

XVI – banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XVII – anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso X deste artigo deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º As informações a que se referem os incisos I a XVII devem ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas.

Art. 8º O Estado e os Municípios deverão adotar providências para:

I – adaptar os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros, a fim de permitir o registro e o rastreamento das emendas parlamentares;

II – viabilizar eventual necessidade de realizar a integração com bases de dados federais, estaduais e municipais pertinentes;

III – garantir acesso público e tempestivo às informações relativas às emendas, a fim de possibilitar o controle social de forma ampla, na forma do art. 7º desta instrução normativa;

IV – estabelecer, por meio de ato normativo próprio, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas decorrentes da execução de emendas parlamentares;

V – regulamentar a Lei Complementar federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854;

VI – aperfeiçoar a transparência pública relativa ao recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares por organizações não governamentais e demais entidades do terceiro setor, em conformidade com os artigos 10 a 12 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a legislação correlata;

VII – adotar a Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as emendas de transferências especiais, com integração à plataforma ou sistema federal até março de 2026;

VIII – realizar auditorias, por meio do Sistema de Controle Interno do Estado e dos Municípios, com a elaboração de relatórios e notas técnicas que comprovem a adoção de medidas destinadas ao aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos provenientes de emendas parlamentares;



IX – efetuar o registro da receita decorrente de emendas parlamentares conforme a classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, observando-se os novos códigos-fonte definidos na Portaria STN/MF nº 1.307, de 19 de agosto de 2024;

X – observar o percentual da receita corrente líquida para aprovação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária e o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

XI – suspender a execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares a partir de 1º de janeiro de 2026, até que seja demonstrada o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República; e

XII – disponibilizar, em meio digital de acesso público, as informações referentes às transferências “fundo a fundo”.

Art. 9º O Tribunal acompanhará e informará ao Supremo Tribunal Federal a implementação das providências a que se refere o art. 8º desta instrução normativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o Tribunal poderá determinar que seja apresentado pelo Estado e Municípios plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II – cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III – identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas;

IV – previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Durval Ângelo – Presidente

**NOTÍCIA DE FATO N.º 02.16.0220.0328982.2026-39**

**Data do recebimento: 15/01/2026**

**Responsável pela avaliação: MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA**

**Município: DIVINO**

**Noticiante(s): DE OFÍCIO**

**Área(s) de atuação: Patrimônio Público (Cível)**

**Descrição do fato: Acompanhar eventual suspensão da execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares a partir de 1º de janeiro de 2026, até que seja demonstrada o cumprimento do art. 163-A da**

**Constituição da República, pelos Municípios de Divino e Orizânia.**



Certifico que registrei estes autos no sistema MPE, assim como procedi à devida atuação.

DIVINO, 15 de janeiro de 2026.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**  
GUILHERME DE SOUZA PEREIRA, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP, em  
15/01/2026, às 17:26

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
C1807-5EEFB-90D23-A338A  
Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse  
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**CONCLUSÃO**

Na presente data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Promotor de Justiça.

Divino, 15 de janeiro de 2026.



**Guilherme de Souza Pereira**  
**Oficial do MPMG**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

GUILHERME DE SOLZA PEREIRA, Oficial do MPMG, em 15/01/2026, às  
17:28

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
70F5C-4428E-7A07E-A4E22

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse  
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**NOTÍCIA DE FATO N.º 02.16.0220.0328982.2026-39 - RETIFICAÇÃO**

**Data do recebimento: 15/01/2026**

**Responsável pela avaliação: MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA**

**Município: DIVINO**

**Noticiante(s): DE OFÍCIO**

**Noticiado(s): MUNICIPIO DE DIVINO, MUNICIPIO DE ORIZANIA**

**Área(s) de atuação: Patrimônio Público (Cível)**

**Descrição do fato: Acompanhar eventual suspensão da execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares a partir de 1º de janeiro de 2026, até que seja demonstrada o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República, pelos Municípios de Divino e Orizânia.**



Certifico que registrei estes autos no sistema MPE, assim como procedi à devida atuação.

DIVINO, 15 de janeiro de 2026.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA, em  
16/01/2026, às 11:02

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
5FDfE-2198D-1A6C4-08D78

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse  
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**DESPACHO**

**Notícia de Fato n.º: 02.16.0220.0328982.2026-39**

Converta-se em Procedimento Administrativo (art. 1.º, inciso III, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP/CSMP n.º 01/2019).

Expeçam-se Recomendações.

DIVINO, 16 de janeiro de 2026.

MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA  
Promotor de Justiça



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, Promotor de Justiça, em 16/01/2026, às  
11:05

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
6C1E6-309FE-1D9A8-4C6EE

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse  
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na presente data, procedi à conversão do presente expediente em Procedimento Administrativo, conforme determinado pelo Exmo. Promotor de Justiça

Divino, 16 de janeiro de 2026.

**Guilherme de Souza Pereira**  
**Oficial do Ministério Público**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

GUILHERME DE SOUZA PEREIRA, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP, em  
16/01/2026, às 12:54

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
**40C59-2EF4A-803A5-BBBB9**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse  
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**PORTARIA N.º 02.16.0220.0328982.2026-39**

Noticiante: DE OFÍCIO

Noticiados: MUNICIPIO DE DIVINO, MUNICIPIO DE ORIZÂNIA



Acompanhar eventual suspensão da execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares a partir de 1º de janeiro de 2026, até que seja demonstrado o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República, pelos Municípios de Divino e Orizânia.

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, III da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019 e no art. 8º, IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017, instaura o presente Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

DIVINO, data da assinatura eletrônica.

**Michel Heleno Totte Vieira**  
**Promotor de Justiça**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, Promotor de Justiça, em 16/01/2026, às  
13:39

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
90741-A999A-6CCE8-28C66

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse  
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



**RECOMENDAÇÃO N.º 01/2026**



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fulcro no disposto nos arts. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e 127 e 129, II, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por força dos art. 127 e art. 129 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o art. 163-A da Constituição Federal consagra o dever de transparência e rastreabilidade na execução orçamentária por meio de comando expresso e vinculante a todos os entes federativos, ao dispor que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”;

**CONSIDERANDO** que, em dezembro de 2022, ao julgar o mérito da ADPF n.º 854/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais todas as práticas orçamentárias que viabilizavam o chamado “orçamento secreto”;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da ADPF n.º 854/DF, foi proferida decisão, em 24 de outubro de 2025, determinando que os Tribunais de Contas dos Estados, do DF e dos Municípios, os Ministérios Públicos de Contas e as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados-membros e do DF para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares



estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1.º de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa n.º 05, de 10 de dezembro de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que estabeleceu no art. 8.º que “O Estado e os Municípios deverão adotar providências para:[...] XI - suspender a execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares a partir de 1º de janeiro de 2026, até que seja demonstrada o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República”;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93 e art. 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94);

**RECOMENDA** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Divino que, em razão da decisão proferida na ADPF n.º 854/DF, do disposto no art. 8.º, XI, da Instrução Normativa n.º 05, de 10 de dezembro de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), **abstenham-se** de iniciar ou de dar continuidade, no exercício de 2026, à execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais ou Vereadores, até que seja devidamente comprovado o pleno atendimento ao comando constitucional previsto no art. 163-A da Constituição Federal, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto aos requisitos de transparência e rastreabilidade, sob pena de eventual responsabilização pessoal decorrente do descumprimento da decisão judicial proferida pelo STF.

**Fixa-se, por fim, nos termos do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, o prazo de 15 (quinze) dias para que se encaminhe a esta Promotoria de Justiça informação acerca do acatamento da presente Recomendação e das providências adotadas para o seu cumprimento.**

Divino, data da assinatura eletrônica.

**Michel Heleno Totte Vieira**  
Promotor de Justiça



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, Promotor de Justiça, em 16/01/2026, às 14:24

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
**B6BFB-BBEA0-5DCA3-5BEFA**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse <https://mpe.mg.br/validar>



**Ofício n.º: 043/2026/PJD**

Ref: PA 02.16.0220.0328982.2026-39

Assunto: Requisição

**(favor, ao responder, mencionar o número de referência)**



Divino - MG, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

**Divino Augusto de Oliveira**

Presidente da Câmara de Vereadores de Divino

DIVINO-MG

Prezado Senhor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 129, incisos III e VI da Constituição da República, no art. 8.º, §1.º da Lei n.º 7.347/85 e no art. 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93, vem, pelo presente, encaminhar a Recomendação n.º 01/2026 em anexo, bem como **requisitar** que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça informações e providências acerca do seu cumprimento.

Registre-se que a resposta e a documentação pertinente deverão ser encaminhadas em formato digital (.pdf) para o e-mail da Promotoria de Justiça de Divino (1pjdivino@mpmg.mp.br).

**Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a contar do recebimento deste.**

Cordialmente,

**Michel Heleno Totte Vieira**  
Promotor de Justiça



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, Promotor de Justiça, em 16/01/2026, às 14:26

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
3A322-F25BC-232A6-BB7D9

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse  
<https://mpg.mpmg.ms.br/validar>





DECRETO Nº 015, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

**FIXA NORMAS E PROCEDIMENTOS, PARA ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA, A RASTREABILIDADE E ASSIM A CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DAS EMENDAS PARLAMENTARES, RECEBIDAS E EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DE DIVINO (MG).**

O Prefeito do Município de Divino, sr. **Mauri Ventura do Carmo**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas que lhe são conferidas pelo **art. 70, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal**;

Considerando a expedição da Instrução Normativa 05/2025 pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 10 de dezembro de 2025, que visa à rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares, nos orçamentos anuais;

Considerando que a Constituição da República consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 1º, caput, c/c o art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, caput, e § 3º, II);

Considerando que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), reforça esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, assim permitindo o acesso dos órgãos de controle e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

Considerando que o art. 163-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

Considerando as decisões proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Flávio Dino, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO  
Publicado por ato em 13/01/2026  
conforme Art. 70, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal  
Ass: do responsável

Chefe de Gabinete  
Leônio Braz do S. Pereira



publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas e claras sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade; e que condicionou o recebimento dos recursos provenientes de emendas parlamentares à divulgação prévia do plano de trabalho a ser executado;

Considerando a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854, que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da Constituição da República; e determinou a adoção de providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026;

Considerando que a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, deve servir de parâmetro para a proposição e execução de emendas parlamentares estaduais e municipais na lei orçamentária anual;

Considerando que os entes subnacionais devem observar os percentuais fixados nos §§ 9º e 9º/A do art. 166 da Constituição da República para as emendas parlamentares impositivas, em respeito ao princípio da simetria constitucional e às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs nºs 6670 e 7493;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes, no âmbito da gestão municipal, para assegurar a transparência, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício de 2026;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Este Decreto constitui instrução normativa com vistas a assegurar a transparência e plena rastreabilidade na execução orçamentária e financeira, bem como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas emendas parlamentares, as federais e estaduais, e também municipais.

**Art. 2º** No âmbito da gestão municipal, deverá ser assegurada a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, em conformidade com os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, e nas normas nacionais de contabilidade pública.

**Art. 3º** Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Município deverão incorporar identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em conformidade com a codificação padronizada no seu Plano de Contas.



**Parágrafo único.** Os codificadores contábeis a que se refere o caput deste artigo devem associar cada despesa executada com as emendas parlamentares correspondentes por meio de fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda.

**Art. 4º** Os recursos recebidos por meio de emenda parlamentar deverão ser movimentados em uma conta específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver, vedadas as transferências financeiras para outras contas correntes, a realização de saques em espécie, a utilização de "contas de passagem" usadas para transferências de recursos fundo a fundo, e mecanismos congêneres que impeçam a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas.

**Art. 5º** A gestão municipal deverá assegurar a ampla divulgação das emendas parlamentares executadas, tanto as federais e estaduais e também as municipais, em meio digital de acesso público, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – identificação do parlamentar proponente: nome completo do parlamentar signatário ou destinador dos recursos, ou seja bancada ou comissão ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;
- II – identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;
- III – objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;
- IV – valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;
- V – órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);
- VI – localidade beneficiada: indicação do Município ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;
- VII – cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;
- VIII – instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;



IX – Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;
- b) estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e
- d) previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

X – relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

- a) detalhamento do objeto;
- b) detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do §2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e
- c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

XI – receptor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

XII – Número do CNPJ do receptor dos recursos;

XIII – data: de disponibilização do recurso;

XIV – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

XV – grupo de Natureza de Despesa (GND);

XVI – banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XVII – anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso X deste artigo deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88



devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º As informações a que se referem os incisos I a XVII devem ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas.

**Art. 6º** A gestão municipal adotar providências para:

I – adaptar os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros, a fim de permitir o registro e rastreamento das emendas parlamentares;

II – viabilizar eventual necessidade de realizar a integração com bases de dados federais, estaduais e municipais pertinentes;

III – garantir acesso público e tempestivo às informações relativas às emendas, a fim de possibilitar o controle social de forma ampla, na forma do art. 7º desta instrução normativa;

IV – estabelecer, por meio de ato normativo próprio, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas decorrentes da execução de emendas parlamentares;

V – observar a Lei Complementar federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854;

VI – aperfeiçoar a transparência pública relativa ao recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares por organizações não governamentais e demais entidades do terceiro setor, em conformidade com os artigos 10 a 12 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e legislação correlata;

VII – adotar a Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as emendas de transferências especiais, com integração à plataforma ou sistema federal até março de 2026;

VIII – realizar auditorias, por meio do Sistema de Controle Interno, com a elaboração de notas técnicas e relatórios periódicos que comprovem a adoção de medidas destinadas à transparência e rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares;

IX – efetuar o registro das receitas de emendas parlamentares conforme a classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, observando-se os novos códigos-fonte definidos na Portaria STN/MF nº 1.307, de 19 de agosto de 2024;

X – observar rigorosamente o percentual da receita corrente líquida para a aprovação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária e também o percentual destinado às ações e aos serviços públicos de saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO**

**Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88**



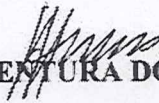
XI – suspender a execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares a partir de 1º de janeiro de 2026, até que seja demonstrada o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República; e

XII – disponibilizar, em meio digital de acesso público, as informações referentes às transferências “fundo a fundo”.

**Art. 7º** Este decreto normativo entrará em vigência na data de sua publicação.

**Registre-se! Publique-se! Cumpra-se!**

Prefeitura Municipal de Divino (MG), em 13 de Janeiro de 2026.

  
**MAURI VENTURA DO CARMO**

Prefeito Municipal

**Solicitação Resolvida**

De &lt;nao\_responda@tce.mg.gov.br&gt;

Data 2026-01-16 16:29



Olá! A Solicitação foi resolvida!

Acesse o sistema para obter mais detalhes.

Segue abaixo os dados para consulta do atendimento.

Número de protocolo: CRJ0033620260116

Chave de segurança: NXTE

Data de abertura: 16/01/2026

**Descrição da Solicitação:**

Boa tarde!

Prezados,

Venho, por meio deste, solicitar orientações acerca do procedimento para envio das informações relativas às emendas individuais municipais ao Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG, disponível no endereço eletrônico: <https://acompanhe-emendasia.tce.mg.gov.br/>.

Nos termos do art. 4º da RECOMENDAÇÃO MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras Municipais deverão informar a este Tribunal a implementação das medidas previstas no art. 2º da referida Recomendação até o dia 1º de fevereiro de 2026, por meio do citado portal, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Desde já, agradecemos a atenção.

**Conclusão da Solicitação:**

Prezados, boa tarde!

Informamos que a ferramenta específica para recebimento das informações relativas às emendas parlamentares municipais, conforme disposto na Recomendação MPC-MG nº 01/2025, será publicada em breve. Assim que a ferramenta estiver ativa, será encaminhado comunicado oficial aos jurisdicionados, contendo as orientações detalhadas, o método de acesso e os procedimentos para envio das informações requeridas.

Até a publicação da solução definitiva, não é necessário o envio das informações por meio de abertura de CRJ, salvo em situações excepcionais.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Status da Solicitação: Resolvido

**ATENÇÃO:** O PROTOCOLO GERADO PELA CENTRAL DE RELACIONAMENTO, NÃO IMPLICA NO PRAZO PROCESSUAL E REGIMENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



**Críticas ou sugestões**

Ouvidoria TCE MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO



Ao

**MPMG** (Ministério Público do Estado de Minas Gerais) e ao  
**MPC-MG** (Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais)

Assunto: **Resposta ao MPMG** sobre “Acompanhar eventual suspensão da execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares a partir de 1.º de janeiro de 2026, até que seja demonstrado o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República, pelos Municípios de Divino e Orizânia” e **resposta ao MPC-MG** concernente à “Recomendação em prevenção aos Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras dos Municípios do Estado de Minas Gerais para implementação de medidas visando à conformidade, transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares ao orçamento público do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal determinado na ADPF n.º 854/DF”.

Exce!entí!ssimos Senhores Representantes do MPMG e do MPC-MG,

Considerando a recomendação, para análise e adoção das providências cabíveis, informações e documentos referentes às medidas que o Município deve comprovar ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), em atendimento ao art. 4º da Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025, relativa às emendas parlamentares individuais para o exercício de 2026, com prazo final em 01/02/2026.

Considerando que conforme dispõe o art. 4º da referida Recomendação, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras Municipais devem informar ao TCEMG a implementação das medidas previstas no art. 2º, por meio do Portal de Emendas Parlamentares do Tribunal de Contas, dentro do prazo estabelecido.

Sobre o procedimento operacional, informamos que esta Câmara Municipal de Divino, juntamente com o Município formalizou consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo recebido a seguinte resposta oficial:

“A ferramenta específica para recebimento das informações relativas às emendas parlamentares municipais, conforme disposto na Recomendação MPC-MG nº 01/2025, será publicada em breve. Assim que a ferramenta estiver ativa, será encaminhado comunicado oficial aos jurisdicionados, contendo as orientações detalhadas, o método de acesso e os procedimentos para envio das informações requeridas.

Até a publicação da solução definitiva, não é necessário o envio das informações por meio de abertura de CRJ, salvo em situações excepcionais.”

(Resposta do TCEMG – Protocolo CRJ0033620260116, de 16/01/2026)

Em atenção à manifestação desse Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da publicidade das emendas parlamentares, a Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO



Municipal de Divino/MG vem, respeitosamente, prestar os esclarecimentos cabíveis.

Informa-se que esta Casa Legislativa está adotando, de maneira responsável e gradual, todas as medidas administrativas exigidas pelo art. 2º da Recomendação, com o objetivo de assegurar a plena observância dos princípios da transparência e da publicidade dos atos públicos.

Ressalta-se que a Prefeitura Municipal de Divino formalizou consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme resposta anexa, sobre a matéria, justamente com a finalidade de obter orientação técnica segura e alinhada ao entendimento do órgão de controle, a qual também subsidia as providências adotadas pelo Poder Legislativo. Esclarece-se, ainda, que após a resposta emitida pelo próprio TCE-MG a Câmara aguarda a disponibilização oficial da ferramenta eletrônica destinada ao envio dos dados, conforme orientação expressa do próprio Tribunal de Contas, a fim de garantir que o repasse das informações ocorra de forma padronizada, correta e fidedigna.

Não obstante, cumpre informar que as emendas parlamentares já se encontram devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Divino/MG, permitindo o acesso público às informações essenciais enquanto se aguarda a implementação definitiva do sistema indicado pelo TCEMG. Assim, reafirma-se o compromisso desta Casa Legislativa com a transparência, a legalidade e a cooperação institucional com os órgãos de controle, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Laura Braga Poubel

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Divino